

**UNIVERSIDADE CESUMAR - UNICESUMAR**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**JUSTIÇA RESTAURATIVA: A CRISE DO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL  
BRASILEIRO E UM NOVO OLHAR CRIATIVO**

**LETÍCIA BEATRIZ FICHA**

MARINGÁ – PR

2021

Leticia Beatriz Fichta

**JUSTIÇA RESTAURATIVA: A CRISE DO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL  
BRASILEIRO E UM NOVO OLHAR CRIATIVO**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Cesumar – UNICESUMAR como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharela em Direito, sob a orientação da Profa. Me. Simone Fogliato Flores.

MARINGÁ – PR

2021

LETÍCIA BEATRIZ FICHA

**JUSTIÇA RESTAURATIVA: A CRISE DO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL  
BRASILEIRO E UM NOVO OLHAR CRIATIVO**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Cesumar – UNICESUMAR como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharela em Direito, sob a orientação da Profa. Mestre Simone Fogliato Flores.

Aprovado em: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_.

BANCA EXAMINADORA

---

Nome do professor – (Titulação, nome e Instituição)

---

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

---

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

## JUSTIÇA RESTAURATIVA: A CRISE DO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL BRASILEIRO E UM NOVO OLHAR CRIATIVO

Letícia Beatriz Ficha

**SUMÁRIO:** 1. Introdução. 2. Justiça Restaurativa. 2.1 Surgimento. 2.2 Considerações gerais acerca da justiça restaurativa. 2.3 Princípios aplicáveis à justiça restaurativa. 2.3.1 Princípio da voluntariedade. 2.3.2 Princípio da confidencialidade. 2.3.3 Princípio da consensualidade. 2.3.4 Princípio da celeridade. 2.3.5 Princípio da intervenção mínima. 2.3.6 Princípio da imparcialidade. 2.4 Objetivos. 3. Justiça restaurativa vs justiça retributiva. 3.1 A política criminal do sistema de justiça penal brasileiro: o *jus puniend* e o foco do processo criminal. 3.2 Crime e conflito. 3.3 A pena e a ineficácia do sistema prisional. 4. A justiça restaurativa como política criminal. 4.1 Uma alternativa criativa ao sistema penal. 4.2 A compatibilidade da justiça restaurativa com a legislação brasileira. 5. Conclusão. Referências.

### RESUMO

Fundado nos preceitos de justiça retributiva, o sistema de justiça penal brasileiro tem como principal resposta ao crime, a aplicação de sanções penais, com a finalidade de retribuição pelo dano causado e a prevenção de novos delitos. O presente artigo tem como abordagem quali-quantitativa demonstrar a realidade da justiça brasileira. O índice da população carcerária é assustador e o Brasil detém a terceira maior população carcerária com baixo índice de apuração de delitos, tendo em vista a criminalidade. Pela metodologia dedutiva, partindo de uma análise geral do sistema justiça criminal brasileiro, é de comum acordo que o Estado como garantidor de justiça criminal é falho e a pena não mais atente às suas finalidades. A pena se tornou um instrumento de justificativa do *jus puniendi* do Estado e um meio de pacificação social. É imprescindível que olhemos para o direito penal com novas lentes, bem como façamos do direito penal realmente um direito penal constitucional perante um Estado democrático de direito. Nessa perspectiva, o objetivo deste trabalho é demonstrar que a justiça restaurativa é um novo caminho a ser trilhado. As práticas restaurativas têm ganhado cada vez mais espaço no âmbito jurídico mundial, como meio alternativo eficaz benéfico à criminalidade, à segurança pública e à reinserção social do ofensor.

**Palavras-chave:** Crime. Justiça restaurativa. Sistema penal.

## RESTORATIVE JUSTICE: THE CRISIS OF THE BRAZILIAN CRIMINAL JUSTICE SYSTEM AND A NEW, CREATIVE LOOK

Letícia Beatriz Ficha

### ABSTRACT

Founded on the precepts of retributive justice, the Brazilian criminal justice system has criminal sanctions as the primary response to crime, with the purpose of retribution for the damage caused and the prevention of new offenses. This article has a qualitative-quantitative approach to show the reality of Brazilian justice. The incarceration rate is frightening and Brazil has the third-largest prison population with a low offense rate. By the deductive method, starting from a general analysis of the Brazilian criminal justice system, it is a common agreement that the State as guarantor of criminal justice is flawed and the penalty no longer heeds its purposes. The penalty became the State's instrument of *jus puniendi* justification and a means of social pacification. It is essential that we look at criminal law with new lenses, as well as to make criminal law an actual constitutional criminal law before a democratic state of law. With this perspective, the aim of this work is to show that restorative justice is a fresh path to take. Restorative practices have gained increasing space in the global legal sphere, as an effective alternative beneficial to crime, public security, and the social reintegration of the offender.

**Keywords:** Crime. Criminal system. Restorative justice.

### 1. INTRODUÇÃO

Este artigo trata do instituto da justiça restaurativa e os benefícios da sua aplicação ao direito penal brasileiro fundado na retribuição do ofensor.

O interesse sobre este tema se deu a partir da leitura da obra “Direito e Razão”, de Ferrajoli (2014). A genialidade e a visão do autor me despertaram certa curiosidade sobre o tema justiça restaurativa como meio eficaz de prescindir a sanção penal. Essa é uma temática interessante e tem tomado espaço no âmbito jurídico mundial. As práticas restaurativas, desempenhadas pela mediação ou conciliação, têm tido resultados positivos na esfera civil e penal de países como os Estados Unidos, Europa, Canada, Austrália e Nova Zelândia.

Esse é um novo paradigma a se pensar no ordenamento criminal brasileiro. Pela metodologia dedutiva, o presente artigo pautasse em uma pesquisa bibliográfica e qualitativa, com o objetivo de demonstrar a justiça restaurativa como eficaz meio na resolução de conflitos, partindo do critério geral de que o Estado, como figura garantidora de justiça criminal, não é mais suficiente nas demandas criminais sociais. Conforme os dados

demonstrados, o índice de criminalidade e o encarceramento do Brasil é assustador e, apesar da gigantesca população carcerária, a expectativa colocada sobre o Estado não está satisfatória no critério punitivo e, principalmente, preventivo.

Para atender este objetivo, o trabalho foi dividido em quatro capítulos, de modo a facilitar a compreensão deste tema relativamente novo no mundo jurídico. Nos primeiros dois capítulos será realizado um breve contexto histórico e como se deu o entendimento de justiça restaurativa como conhecemos hoje. Pretende-se responder questões como: O que é a justiça restaurativa? Quais os seus valores e princípios? Quais as figuras que compõe este procedimento? Qual é a sua metodologia?

Nos capítulos três e quarto será demonstrada a real situação do nosso sistema penal e em que se baseia a política de justiça criminal fundada na retribuição. Também será questionado no que consiste a justiça Retributiva e qual é a finalidade da pena e a sua real eficácia. Serão apontados também considerações gerais acerca do crime e do conflito e como se conectam à aplicabilidade da justiça restaurativa.

Ademais, no último capítulo, será demonstrado que a justiça restaurativa é um novo modelo a ser introduzido, com eficácia real nas relações interpessoais, na segurança pública e na ressocialização do ofensor.

## 2. JUSTIÇA RESTAURATIVA

### 2.1 SURGIMENTO

A expressão justiça restaurativa surgiu com o artigo “*Beyond Restitution: Creative Restitution*”<sup>1</sup>, desenvolvido pelo psicólogo americano Albert Eglash, em 1977, e publicado na obra escrita de Joe Hudson e Burt Gallaway “*Restitution in a Criminal Justice*”<sup>2</sup>, que incitou a necessidade de repensar todo o sistema de justiça criminal fundado na retribuição.

A justiça restaurativa é um instituto que possui a finalidade de superar o sistema penal acusatório, um modelo de autocomposição nas resoluções de conflitos e um meio eficaz de responsabilização e de transformação, tanto do ofensor quanto da vítima.

Segundo Eglash (“*Beyond Restitution: Creative Restitution*” (1977)), há três respostas possíveis ao crime: a justiça retributiva, modelo tradicional aplicado como forma de punição a quem resultou um evento danoso, a justiça distributiva, modelo aristotélico baseado na

---

<sup>1</sup> Tradução livre: Além da Restituição: Restituição criativa.

<sup>2</sup> Tradução livre: Restituição em uma Justiça Criminal.

correção do ofensor por um critério de igualdade absoluta, e a justiça restaurativa, aplicada como forma de reparação<sup>3</sup>.

Vale destacar que apesar da justiça restaurativa ser esquematizada e normatizada há não mais do que quarenta anos, os métodos e os valores básicos da justiça restaurativa sempre estiveram presentes nas relações humanas.

Ocorre que a justiça restaurativa teve um caminho inverso no âmbito científico. Tal conhecimento se deu de forma empírica. A teorização ocorreu pela percepção das práticas reiteradas de negociação e reparação nas relações interpessoais, que sempre resultavam frutíferas. Desse modo, alguns pesquisadores passaram a adotar, também, a expressão “Práticas restaurativas”<sup>4</sup>,

A partir de 1970, influenciado pela insatisfação da justiça retributiva na resolução de conflitos pela ineficácia na sua aplicabilidade como garantidora de justiça criminal, bem como pela criminologia crítica, intensificaram-se os estudos sobre as técnicas da justiça restaurativa como uma alternativa benéfica à criminalidade, ao encarceramento e à convivência social.

## 2.2 CONSIDERAÇÕES GERAIS ACERCA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

A justiça restaurativa tem ganhado espaço significativo no âmbito jurídico mundial. A adoção de seus procedimentos tem sido complementar ao sistema de justiça não só cível, mas também criminal. De fato, esse é um instituto jurídico em construção e vem para romper todas as barreiras impostas pelo sistema de justiça acusatório tradicional.

Contudo, o que é esse novo paradigma da justiça restaurativa

Trata-se de um processo estritamente voluntário, relativamente informal, a ter lugar preferencialmente em espaços comunitários, sem o peso e o ritual solene da arquitetura do cenário judiciário, intervindo um ou mais mediadores ou facilitadores, e podendo ser utilizadas técnicas de mediação, conciliação e transação para se alcançar o resultado restaurativo, ou seja, um acordo objetivando suprir as necessidades individuais e coletivas das partes e se lograr a reintegração social da vítima e do infrator (PINTO, 2005, p. 20)<sup>5</sup>.

---

<sup>3</sup> EGLASH, A. **Beyond Restitution**: Creative Restitution. 1977. Disponível em: <https://www.ojp.gov/ncjrs/virtual-library/abstracts/beyond-restitution-creative-restitution-restitution-criminal#additional-details-0>. Acesso em: 07 ago. 2021

<sup>4</sup> As práticas restaurativas são as ferramentas usadas pela justiça restaurativa, para formar uma comunicação entre a vítima, ofensor e comunidade, contribuindo de forma efetiva para a responsabilização e a reparação dos danos, bem como o reestabelecimento do vínculo psicossocial. São modalidades de práticas restaurativas a comunicação (direta ou indireta) vítima-ofensor, os círculos restaurativos, as conferências familiares entre outras.

<sup>5</sup> PINTO, Renato. Justiça Restaurativa. Brasília - DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, 2005. p. 20. Disponível em: <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Coletanea-de-Artigos-Livro-Justi%C3%A7a-Restaurativa.pdf>. Acesso em: 31 ago. 2021.

Para Marshall (1999, p. 5), a “Justiça Restaurativa é um processo pelo qual todas as partes ligadas a uma ofensa em particular, se reúnem para resolver coletivamente como lidar com as consequências da ofensa e suas implicações para o futuro”.

Não há um consenso doutrinário único do que seja exatamente a justiça restaurativa, sendo um conceito ainda em construção. Todavia, os métodos, as técnicas e os princípios são estruturados de forma a sempre atender a conscientização e a reparação do dano.

Conforme disposto no Artigo 1º da resolução nº 225 de 2016, o CNJ (Conselho Nacional de Justiça) tem compreendido por justiça restaurativa um conjunto ordenado e sistêmico, com critérios próprios a atender o conflito e as suas consequências.

Art. 1º. A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado [...] (BRASIL, 2016).<sup>6</sup>

São três as formas de solução de conflito. A autotutela diz respeito à forma mais primitiva da humanidade na solução dos conflitos. Usualmente, ocorre pelo emprego da força de uma das partes, gerando um ato de violência. Podemos identificar na história humana que, a violência sempre fez parte das suas relações sociais, seja pela necessidade de sobrevivência ou pela busca de poder, manifestando-se de diversas formas e modificando-se pelo tempo.

A palavra violência deriva do latim “*vis*”, que significa força e vigor e representa uma relação de força, submissão e constrangimento entre os seres humanos, podendo ser exteriorizada por ataques físicos, psíquicos ou ameaças. É importante ressaltar que não há uma única definição ou forma de violência, sendo entendida como um fenômeno resultante de diversos fatores de condições sociais e mais modernamente urbanas. Cabe evidenciar também, que a autotutela é vedada no nosso ordenamento jurídico, bem como são tipificados como crime quaisquer formas de violências que violem os direitos fundamentais e inerentes à pessoa humana.

A heterocomposição, modelo tradicional adotado como sistema de justiça, elege um terceiro imparcial e desinteressado ao conflito, com o poder de decidir sobre a demanda nos parâmetros legais estabelecidos. A heterocomposição poderá ser de esfera pública, regulamentada pelo direito material e processual vigente e representada pela figura do juiz, ou

---

<sup>6</sup> BRASIL. **Resolução 225/2016** – CNJ. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/justica-restaurativa/atos-normativos/>. Acesso em: 07 ago. 2021



na esfera privada regulamentada pelo instituto da arbitragem<sup>7</sup>. A heterocomposição é fundada na justiça retributiva e tem como principal preocupação discutir se o evento violador é ou não crime constituído por lei penal. Sendo o evento danoso violador de lei penal, será analisado o grau de culpabilidade e aplicada uma sanção propriamente estipulada. Esse modelo não leva em consideração a vítima ou o ofensor, apenas analisa o fato em concreto e as provas do ilícito para a aplicação da punição.

Já na autocomposição, a solução de conflitos é dirigida pelas partes envolvidas ativamente no evento violador, dando oportunidade de discutir e entender na totalidade os motivos e as causas do dano. Esse modelo é um dos fundamentos principais da justiça restaurativa. É imprescindível a atuação da vítima e do ofensor, bem como dos seus familiares ou da coletividade, se assim necessário, para alcançar não só a solução do conflito, mas também para conscientizar os envolvidos da real responsabilidade desse ato, reparando o dano concreto ou abstrato.

Apesar da aplicabilidade deste modelo iniciar na esfera civil resolução de pequenos conflitos, a sua eficácia tem sido surpreendentemente e significativa, o que abriu portas para aplicá-la em infrações penais e crimes de menor potencial ofensivo.

Em suma, a justiça restaurativa diz respeito a um modelo jurídico voluntário e autocompositivo aplicado sobre um conflito ou um crime juridicamente tipificado, que visa não só a reparação do dano, mas também atender aos interesses e sentimentos dos afetados com resultado de conscientização e reintegração do ofensor.

Outrossim, a justiça restaurativa se fundamenta na igualdade e na empatia entre as partes. Ambas devem se comprometer a escutar ativamente e estabelecer uma comunicação não violenta. O compartilhamento das responsabilidades e das obrigações das partes afetadas pelo evento danoso deve ser esgotado, cabendo a elas expor as consequências e demonstrar a dimensão do dano vivenciado.

A *priori*, a resolução do conflito busca o reestabelecimento do vínculo psicossocial das partes afetadas. Para que isso ocorra de forma eficaz, os mediadores ou os facilitadores desse processo restaurativo podem moldar os procedimentos, sempre em conformidade com os valores essenciais da restauração, de acordo com as necessidades do conflito e das partes.

O parágrafo 2º, do artigo 1º da resolução nº 225 de 2016 – CNJ, dispõe que

§ 2º A aplicação de procedimento restaurativo pode ocorrer de forma alternativa ou concorrente com o processo convencional, devendo suas implicações ser consideradas, caso a caso, à luz do correspondente sistema processual e objetivando

---

<sup>7</sup> Vide Lei de arbitragem sobre nº 9.307/1996.

sempre as melhores soluções para as partes envolvidas e a comunidade (BRASIL, 2016)<sup>8</sup>.

Em atendimento ao parágrafo 2º, do artigo 1º da resolução nº 225 de 2016 – CNJ, o Conselho Nacional de Justiça fixou que

vista da necessidade de se garantir que o procedimento restaurativo seja estruturado em observância a valores essenciais à sua realização, no art. 2º foram fixados seus princípios orientadores, a saber: a corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o empoderamento, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade (BRASIL, 2016).

## 2.3 PRINCÍPIOS APLICÁVEIS À JUSTIÇA RESTAURATIVA

### 2.3.1 Princípio da voluntariedade

A voluntariedade é um quesito fundamental para a eficácia da justiça restaurativa perante a resolução de um conflito. Por se tratar de um modelo autocompositivo, somente as partes que vivenciaram o dano e a extensão das suas consequências podem resolver os seus litígios. Embora haja uma assistência jurídica do mediador ou do facilitador para a restauração, eles não podem estar viciados pela coerção, devendo “haver consenso destes [partes envolvidas no evento danoso] em relação aos fatos essenciais relativos à infração e assunção da responsabilidade por parte do infrator”.<sup>9</sup>

O artigo 8º da resolução nº 225/2016 do CNJ dispõe que

Os procedimentos restaurativos consistem em sessões coordenadas, realizadas com a participação dos envolvidos de forma voluntária, das famílias, juntamente com a Rede de Garantia de Direito local e com a participação da comunidade para que, a partir da solução obtida, possa ser evitada a recidiva do fato danoso, vedada qualquer forma de coação ou a emissão de intimação judicial para as sessões (BRASIL, 2016)<sup>10</sup>.

<sup>8</sup> Vide art. 1º parágrafo 2º da Resolução 225/2016 – CNJ. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/justica-restaurativa/atos-normativos/>. Acesso em: 07 ago. 2021.

<sup>9</sup>VITTO, 2010 *apud* CIMOLIN, Bruno. **A justiça restaurativa como alternativa para resolução de conflitos na área penal: uma análise de seus princípios e de suas experiências práticas no Brasil**. 2011 p. 33.. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/377/1/Bruno%20Carminati%20Cimolin.pdf>. Acesso em: 07 ago. 2021.

<sup>10</sup> BRASIL. **Resolução 225/2016** – CNJ. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/justica-restaurativa/atos-normativos/>. Acesso em: 07 ago. 2021

Ademais, cabe ao facilitador ou mediador ressaltar às partes, durante as sessões das práticas restaurativas, a voluntariedade, segundo a Resolução 225/2016 – CNJ (BRASIL, 2016)<sup>11</sup>.

### 2.3.2 Princípio da confidencialidade

Para as práticas restaurativas, é imprescindível o sigilo das sessões restaurativas. A restauração se dá pela criação de um vínculo emocional bem mais humano que no processo de justiça comum. O acesso à vítima e à conscientização do ofensor necessitam de confidencialidade. As informações oferecidas durante as sessões dizem respeito às violações, muitas vezes, íntimas e constrangedoras das partes. Tanto a vítima quanto o ofensor devem sentir-se confortáveis e acolhidos, para que o resultado no reestabelecimento das relações interpessoais seja eficaz. Cabe ressaltar, também, que os pontos discutidos durante a sessão restaurativa não valem como produção de provas perante um processo, seja ele criminal ou até mesmo cível, nem ao menos poderá ser arrolado como testemunha qualquer pessoa que tenha contribuído para o processo restaurativo<sup>12</sup>.

### 2.3.3 Princípio da consensualidade

O princípio da consensualidade é um desdobramento do princípio da voluntariedade. As partes devem estar em comum acordo sobre o que resultará o procedimento restaurativo. Por ser um modelo de autocomposição, as partes devem concordar com as dinâmicas e as metodologias a serem aplicadas durante a restauração, bem como o cumprimento de eventuais termos que dela resultara.

---

<sup>11</sup> Redação de inteiro teor parágrafo 2º do art. 8º da Resolução 225/2016 – CNJ: “§1º. O facilitador restaurativo coordenará os trabalhos de escuta e diálogo entre os envolvidos, por meio da utilização de métodos consensuais na forma autocompositiva de resolução de conflitos, próprias da Justiça Restaurativa, devendo ressaltar durante os procedimentos restaurativos: I – o sigilo, a confidencialidade e a voluntariedade da sessão” (BRASIL. **Resolução 225/2016** – CNJ. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/justica-restaurativa/atos-normativos/>. Acesso em: 07 ago. 2021).

<sup>12</sup> Redação de inteiro teor parágrafo 2º do art. 8º da Resolução 225/2016 – CNJ: “§1º. O facilitador restaurativo coordenará os trabalhos de escuta e diálogo entre os envolvidos, por meio da utilização de métodos consensuais na forma autocompositiva de resolução de conflitos, próprias da Justiça Restaurativa, devendo ressaltar durante os procedimentos restaurativos: I – o sigilo, a confidencialidade e a voluntariedade da sessão” (BRASIL. **Resolução 225/2016** – CNJ. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/justica-restaurativa/atos-normativos/>. Acesso em: 07 ago. 2021).

Conforme disposto pelo CNJ, a consensualidade implica no entendimento das responsabilidades do fato danoso, das consequências que sofrerão direta ou indiretamente e das contribuições de apoio aos envolvidos no referido dano e nos efeitos posteriores.

#### **2.3.4 Princípio da celeridade**

A justiça restaurativa é pautada na celeridade e na máxima eficácia e satisfação das partes. Diferente do processo comum à celeridade das práticas restaurativas, depende da composição feita pelas partes para a manutenção e restauração do dano. Por se tratar de uma exposição de sentimentos e uma conscientização real sobre o fato, as sessões de mediação são feitas de acordo com a necessidade e a abertura das partes em solucionar o conflito.

#### **2.3.5 Princípio da intervenção mínima**

O princípio da intervenção mínima, também conhecida como *ultima ratio*, visa proteger e garantir os bens jurídicos de maior importância e será utilizado em violações mais danosas. O direito penal utiliza desse princípio para que o sistema penal seja subsidiário aos demais ramos do direito, somente intervindo com a sanção penal em último caso.

Apesar da justiça restaurativa ser aplicada apenas em crimes de menor potencial ofensivo, poderia ser tão eficaz quanto em crimes de médio ou grave potencial ofensivo. O alcance desses crimes é possível, pois o sistema de reparação não visa apenas o dano material, mas também as emoções, sentimentos e aspectos humanos dos envolvidos. Desse modo, a restauração não pode ser limitada a meras questões formais de tipo penal ou casos de reincidência, por exemplo.

#### **2.3.6 Princípio da imparcialidade**

A imparcialidade também é um preceito indispensável para a justiça restaurativa. A figura de imparcialidade desta prática restauradora é representada pela figura do mediador ou do facilitador de comunicação. A comunicação usada nas sessões de restauração pode ser feita de forma direta ou indireta, individual ou coletiva. Por se tratar de danos além da esfera material, é comum nas primeiras sessões a escuta das partes ser feita de forma individual. Desse modo, o facilitador consegue mensurar o tamanho do dano e guiar as partes de forma justa e segura ao restabelecimento da relação psicossocial.

## 2.4 OBJETIVOS

A justiça restaurativa tem como objetivo restaurar os danos gerados pelo crime, bem como as suas consequências à vítima, ao ofensor e à comunidade. Ela visa enfatizar o dano sofrido pela vítima, dando a essa uma oportunidade de explicação frente ao seu ofensor. Quando isso ocorre, possibilita-se, também, ao ofensor um desenvolvimento de empatia pela vítima, uma possibilidade de ver a proporção do dano causado. Desse modo, incita-se o processo de conscientização do ofensor: “O importante é possibilitar a cada um refletir sobre o que fez, por que fez e quem foi afetado. Assim, ele tomará contato com as consequências dos seus atos e poderá ter um comportamento diferente daquele apresentado até então”.<sup>13</sup>

Outrossim, o processo restaurativo trabalha a fundo o conflito, enfatizando as subjetividades das partes. Trata-se de um processo de restauração da dignidade e uma tentativa de dirimir os efeitos sociais. Diferente do modelo retributivo, visa atender às necessidades da pessoa humana, tendo como foco principal a vítima e o ofensor.

Neste entendimento, Renato Sócrates Pinto, relata que

No debate criminológico, o modelo restaurativo pode ser visto como uma síntese dialética, pelo potencial que tem para responder às demandas da sociedade por eficácia do sistema, sem descuidar dos direitos e garantias constitucionais, da necessidade de ressocialização dos infratores, da reparação às vítimas e comunidade e ainda revestir-se de um necessário abolicionismo moderado (PINTO, 2005, p. 20)<sup>14</sup>.

Cabe ressaltar que a justiça restaurativa, com fundamento no princípio da voluntariedade e consensualidade, não goza de caráter obrigatório, ainda que tenha iniciado o processo. As partes, a todo o momento, são informadas das técnicas e metodologias aplicadas para a reconstrução da relação, podendo se retirar a qualquer tempo.

## 3. JUSTIÇA RESTAURATIVA VS JUSTIÇA RETRIBUTIVA

Em um primeiro momento, cabe ressaltar que a justiça restaurativa e a justiça retributiva integram o ordenamento jurídico pátrio.

---

<sup>13</sup> MUMME, Monica. **Justiça restaurativa como um método de resolução de conflitos**. 2016. Disponível em: <http://docplayer.com.br/18848067-Justica-restaurativa-como-um-metodo-de-resolucao-de-conflitos.html>. Acesso em: 31 ago. 2021.

<sup>14</sup> PINTO, Renato. **Justiça Restaurativa**. Brasília - DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, 2005. p. 20. Disponível em: <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Coletanea-de-Artigos-Livro-Justi%C3%A7a-Restaurativa.pdf>. Acesso em: 31 ago. 2021.

A justiça retributiva, modelo atualmente adotado ao sistema de justiça criminal, visa a aplicação de sanção penal ao fato violador à lei penal vigente. Diferente dessa e conforme já demonstrado no presente artigo, a justiça restaurativa visa a reparação do dano, com enfoque na vítima e no ofensor.

Ao analisarmos o nosso modelo de justiça retributiva, é perceptível que havendo um fato (preceito primário incriminador), seja ele por ação ou omissão, contrário e violador à lei penal, será imputado a esse uma punição (preceito secundário sancionador). Para a aplicação da culpabilidade e imposição da pena, é levado em consideração o caso concreto e a produção de prova de materialidade e autoria do crime.

O artigo 1º da Lei de execuções penais dispõe que “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.<sup>15</sup>

De acordo com Neemias Moretti Prudente, o modelo de justiça pautado na justiça restaurativa e retributiva se diferenciam pela abordagem dada sobre o fato danoso, dispõe que

Segundo a justiça retributiva ‘o crime é uma violação contra o estado, definida pela desobediência à lei e pela culpa. A justiça determina a culpa e inflige dor no contexto de uma disputa entre ofensor e estado, regida por regras sistemáticas’. Já, segundo a justiça restaurativa ‘o crime é uma violação de pessoas e relacionamentos. Ele cria a obrigação de corrigir os erros. A justiça envolve a vítima, o ofensor e a comunidade na busca de soluções que promovem a reparação, reconciliação e segurança.’ A justiça retributiva envolve três perguntas: que lei foi violada? Quem fez isso? O que ele merece? Já a justiça restaurativa envolve cinco perguntas “guia”: quem sofreu o dano? Quais são suas necessidades? Quem tem obrigação de supri-las? Quais as causas? Quem tem interesse na situação? Qual o processo apropriado para envolver os interessados no esforço de tratar das causas e corrigir a situação? Assim, a justiça restaurativa parte do pressuposto de que, ‘como indivíduos, nós estamos interligados, o que fazemos afeta todos os outros e vice-versa’. A justiça restaurativa nos faz lembrar da importância dos relacionamentos, nos incita a considerar o impacto de nosso comportamento sobre os outros e as obrigações geradas pelas nossas ações (PRUDENTE, 2008, p. 63-64)<sup>16</sup>.

Dessa forma, destaca-se que a justiça retributiva tem como fundamento principal aplicar uma punição a um conflito previamente estipulado como crime, não se preocupa com o ofensor e, apesar de estar “devidamente” punido, a culpa prevalece e a consciência de responsabilização não lhe é atribuída.

---

<sup>15</sup>Brasil. Lei de execuções penais nº 7.210/ 1984. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm). Acesso em: 31 ago. 2021.

<sup>16</sup> PRUDENTE. Neemias Moretti. Justiça Restaurativa em debate. **Revista IOB de Direito Penal e Processo Penal**, Porto Alegre, v. 8, n. 47, p 203 -216 dez . 2007- jan. 2008.

### 3.1 A POLÍTICA CRIMINAL DO SISTEMA DE JUSTIÇA PENAL BRASILEIRO: O *JUS PUNIEND* E O FOCO DO PROCESSO CRIMINAL

Em suma, o *jus puniend* é um direito concedido ao Estado, para aplicar uma punição sempre que houver uma violação à norma penal. Essa prerrogativa se dá em razão da soberania estatal. Segundo Capez,

O Estado, única entidade dotada de poder soberano, é o titular exclusivo do direito de punir (para alguns, poder-dever de punir). Mesmo no caso da ação penal exclusivamente privada, o Estado somente delega ao ofendido a legitimidade para dar início ao processo, isto é, confere-lhe o *jus perseguendi in judicio*, conservando consigo a exclusividade do *jus puniendi* (CAPEZ, 2012, p. 45)<sup>17</sup>.

O sistema de justiça penal brasileiro, fundado na retribuição, analisa o conflito pela perspectiva do fato concreto violador de norma penal. Ele visa garantir uma retribuição, pela pena, a qualquer um que viole os bens jurídicos consolidados em lei.

O princípio da legalidade e da anterioridade garante que as sanções penais só serão impostas quando houver o cometimento de um crime. A constituição federal dispõe no seu artigo 5º, inciso XXXIX e XLI que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal” e “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais”.<sup>18</sup>

Como demonstrado, o crime é critério definidor na aplicação da sanção penal. A comprovação de materialidade e a autoria do crime já são pressupostos suficientes para dar início ao processo criminal.

À luz do direito penal brasileiro, pelo conceito analítico dado ao crime, considera-se crime todo fato típico, antijurídico e culpável a quem a lei culmina pena de restrição de liberdade, restrição de direito ou multa.

Trata-se de um sistema de justiça acusatório, em que um terceiro imparcial e desinteressado na demanda, decide acerca do fato previamente constituído como crime. Nesse sentido, o sistema de justiça penal trata um fato passado sem se preocupar com o futuro da vítima e do ofensor. A vítima se torna um mero instrumento de acusação, um meio de comprovar e confirma a denúncia oferecida pelo Estado. O direito penal sempre negligenciou a vítima, afinal a “vítima” em si não é a pessoa, mas o bem jurídico normatizado.

O Estado, ao desenvolver seu papel de julgador imparcial, retira toda a humanidade do processo penal.

<sup>17</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 45

<sup>18</sup> BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 11 set. 2021.

Já pela perspectiva do réu, o processo se torna um “jogo” com dois caminhos distintos: provar a inocência ou tentar a mínima aplicação de pena. É isolado da vítima e impossibilitado de realmente entender e compreender a dimensão dos seus atos e quais as consequências, tanto para a vítima quanto para a sociedade.

### 3.2 CRIME E CONFLITO

Ao analisarmos o cenário da criminalidade, temos a falsa percepção de que um crime derivou de um conflito. Todavia o conflito não é sinônimo de violência; o conflito se trata de um processo natural de desenvolvimento interno e externo, sendo provocado pela coexistência dos seres humanos e a necessidade de se relacionar uns com os outros, na qual se visa no outro, diferenças e um limite para os seus desejos e expressões. O conflito não deve ser encarado como algo negativo, muito menos ignorado ou desprezado.

A palavra conflito deriva do latim *conflictus*, que significa chocar-se ou colisão, representando um desacordo entre os seres de acordo, com a construção de valores e opiniões de cada indivíduo ou cada grupo, seja ele na diferença de gênero, estilo de vida, desejos, hobbies, dentre outros aspectos. Diante da incompatibilidade, cada indivíduo exterioriza uma resposta, um comportamento e, dentre eles, está negação, racionalização, acomodação, esquiva, rompimento, retaliação ou diálogo. Alguns deles podem alimentar um descontrole, levando ao cometimento de um ato de violência, previamente tipificado em lei penal vigente.

Se o crime é um ato de violência e esse é resultado da má comunicação durante um conflito, por que aplicar a retribuição e não a restauração? Se a retribuição é apenas uma punição, a aplicação de pena não foi satisfatória ao conflito. A resolução do problema foi apenas mascarada com a aplicação de pena. O Estado ao punir o ofensor, ainda em conflito e sem a conscientização do dano, o isola da sociedade por um prazo determinado de tempo, sem efetivamente solucionar a demanda social inerente ao evento danoso.

Se não há crime sem prévia cominação legal, o que se distancia do conflito do crime e valora um potencial ofensivo é a tipificação na lei penal.

Um exemplo disso é se pensarmos em um cenário dentro do ambiente familiar, no qual dois irmãos estão discutindo e entram em uma luta corporal pela disputa de um controle de videogame. A luta termina, quando a figura materna entra no ambiente, porém, há algumas escoriações e hematomas. A mãe, então, coloca os dois filhos frente a frente, para dar fim ao conflito e eles decidem que, a partir desse fato, o tempo de videogame será dividido igualmente entre eles, cabendo a cada um no seu tempo escolher qual o será o jogo.



Ao trazermos isso para o sistema de justiça retributiva, poderíamos enquadrar os hematomas e as escoriações em lesão corporal leve, crime tipificado no artigo 129 do Código Penal<sup>19</sup>, facilmente podendo ser oferecida a denúncia e comprovado por exame de corpo e delito.

Ao analisarmos esse cenário à luz do sistema de justiça restaurativo, poderíamos enquadrar a mãe como a figura do mediador ou do facilitador da comunicação e o acordo firmado como método autocompositivo na solução do conflito.

Nesse contexto, podemos verificar que a conduta é a mesma, fato previamente tipificado em lei penal vigente, todavia, a valoração do potencial ofensivo do fato foi diferente. Quando o Estado traz para si a responsabilidade de atribuir a um fato danoso a valoração de punição mediante uma pena, ela retira das partes a possibilidade de entendimento sobre o conflito, sem efetivamente solucionar a demanda.

Partindo desse ponto, é possível verificar que a valoração de fato para ser considerado como crime decorre do invencionismo e pode variar de acordo com as condições e fatores de desenvolvimento que a sociedade está. Temos como exemplo disso, o crime de adultério, que até pouco tempo era tipificado como crime e, atualmente, não há como se falar em punibilidade para tal ato: “Art. 240 - Cometer adultério: Pena - detenção, de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses (BRASIL, 1940).

Pelo índice de criminalidade e pela taxa de encarceramento, é perceptível que o sistema de justiça criminal, fundado na retribuição, é falho. A aplicação da pena passou a ser um meio de pacificação social, um tratamento aos sintomas, sem se preocupar com a real doença, o conflito.

### 3.3 A PENA E A INEFICÁCIA DO SISTEMA PRISIONAL

O Sistema de justiça criminal brasileiro visa aplicar sanção penal sob o ilícito, como retribuição pelo cometimento de ato violador a um bem jurídico protegido por lei material vigente. Cabe ao Estado aplicar como retribuição, a pena na qual deverá atender as suas finalidades de retribuição, prevenção e ressocialização.

Segundo Ferrajoli, a retribuição penal é vista como

A mais horrenda e infamante para a humanidade do que a própria história dos delitos porque mais cruéis e mais numerosos do que as violências produzidas pelos delitos

---

<sup>19</sup> Redação do artigo 129 do Código penal: “Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano”. BRASIL. Código penal. **Artigo 129**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 25 set. 2021.

têm sido das produzidas pelas penas e porque, enquanto o delito costuma ser uma violência ocasional e às vezes impulsiva e necessária, a violência imposta por meio da pena é sempre programada, consciente, organizada por muitos contra um. Frente à artificial função de defesa social, não é arriscado afirmar que o conjunto das penas cominadas na história tem produzido ao gênero humano um custo de sangue, de vidas e de padecimento incomparavelmente superior ao produzido pela soma de todos os delitos (FERRAJOLI, 2014 p. 355).<sup>20</sup>

A pena teria como finalidade a reprovação e a prevenção do crime, dando ao apenado uma retribuição ao dano causado. O artigo 59º do Código Penal dispõe que

O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime (BRASIL, 1984)<sup>21</sup>.

O artigo 59º do Código Penal tem como finalidade aplicar ao apenado uma retribuição pela conduta ilícita prática, prevenindo a prática de novos delitos, garantindo ao apenado a sua reinserção social.

Todavia, a pena se tornou uma justificação do *jus puniend* do Estado, uma forma de pacificação social.

Outrossim, sobre a justificação da pena, Ferrajoli relatou que

O problema da justificação da pena, ou seja, do poder de uma comunidade política qualquer de exercitar uma violência programada sobre um de seus membros, é, talvez, o problema clássico, por excelência, da filosofia do direito. [...] Tal problema colocou em segundo plano as duas outras questões de justificação externa relativas ao 'se' e ao 'porquê' do direito penal, quais sejam 'se e porque proibir', que antecede àquela do 'se e porque punir', e 'se e porque julgar', consequência das outras duas (FERRAJOLI, 2002, p. 199-200)<sup>22</sup>.

Vale destacar que, segundo os dados do CNJ e INFOPEN, coletados em 2019, o Brasil é o 3º país detentor da maior população carcerária. Atualmente, estão reclusos 748.009 presos e somente 25% a 35% dos delitos chegam à apuração das autoridades policiais<sup>23</sup>. Ademais, cabe ressaltar que 50,96% dos crimes cometidos pelos encarcerados são crimes contra o patrimônio<sup>24</sup>.

<sup>20</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 4. ed., São Paulo: RT, 2014.

<sup>21</sup> BRASIL. **Código penal**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 25 set. 2021.

<sup>22</sup> Vide nota 20.

<sup>23</sup> INFOPEN. **Informações Gerais**. 2019. Disponível em <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiZWl2MmJmMzYtODAwMmYmZiLWI4M2ItNDU2ZmIyZjFjZGQ0IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em 09 out. 2021.

<sup>24</sup> INFOPEN. **Quantidade de incidência por tipo penal**. 2019. Disponível em <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiYWY5NjFmZjctOTJmNi00MmY3LThlMTETnWYwOTlmODFjYWQ5IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em 09 out. 2021.

A criminalidade e a violência têm tido um crescimento exponencial. Os dados apontam que as taxas de crime que resultam no maior índice de encarceramento são de crimes cometidos contra o patrimônio, conforme supracitado. Tem-se, nesse caso, uma violação meramente material punida com uma violação fundamental, a liberdade. Estaria a pena atendendo realmente a proporcionalidade do dano? Estaria a pena atendendo à sua finalidade?

Por fim, segudo Zehr (2012, p. 72): “A Justiça Retributiva postula que a dor é o elemento capaz de acertar as contas, mas na prática ela vem se mostrando contraproducente, tanto para vítima quanto para o ofensor”.

#### **4. A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO POLÍTICA CRIMINAL**

##### **4.1 UMA ALTERNATIVA CRIATIVA AO SISTEMA PENAL**

A atuação do Estado como garantidor de justiça criminal é falho e já não satisfaz as demandas sociais que decorrem da criminalidade e da reincidência criminal. A busca por um novo paradigma é necessária. O sistema de justiça penal precisa, inquestionavelmente, ser reanalisado, valendo-me da frase de Gustav Radbruch<sup>25</sup>: “Não temos que fazer do Direito Penal algo melhor, mas sim que fazer algo melhor do que o Direito Penal [...]”.

O Conselho Nacional de Justiça já se posicionou sobre a introdução da justiça restaurativa no ordenamento jurídico penal e afirma que a busca pela autocomposição é decorrente da falha do Estado na sua missão de garantir a paz e a justiça social, do afogamento do poder judiciário nas demandas litigiosas e do excessivo formalismo processual.

Cabe ressaltar que as práticas restaurativas já são aplicadas em infrações penais e crimes de menor potencial ofensivo. A introdução desse instituto a que se questiona o presente artigo é sobre as demais demandas criminais, crimes de médio e grave potencial ofensivo.

A justiça restaurativa traz à tona um ponto de suma relevância para efetiva reparação do dano, a possibilidade de dar às partes uma voz durante os procedimentos. A experiência pessoal e a possibilidade de definir sobre um fato que diz respeito a si mesmo torna a justiça restaurativa um grande avanço ao sistema penal. Possibilita-se que as partes, tanto a vítima

---

<sup>25</sup> RADBRUCH, Gustav, **Filosofia do Direito**. Tradução Marlene Holzhausen. p. 246. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

quanto o ofensor, não sejam mais meros objetos de culpabilidade ou vitimização, mas sujeitos de direitos com expectativas a serem consideradas.

## 4.2 A COMPATIBILIDADE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA COM A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

No que tange à esfera civil, os métodos de mediação e conciliação já incorre em previsão legal. O artigo 3º em paragrafo 2º e 3º já fomenta a resolução consensual de conflitos, sempre que possível<sup>26</sup>.

Outrossim, em que pese na esfera penal, o Conselho Nacional de Justiça, já tem se posicionado favorável as metodologias da justiça restaurativa na solução de conflitos, formalizado pela Resolução Nº 225 de 31/05/2016 <sup>27</sup> que determina a compatibilidade do instituto da justiça restaurativa com a legislação material e processual vigente e fomenta a sua aplicação no âmbito do poder judiciário.

À luz dos princípios do processo penal estaria a justiça restaurativa violando a obrigatoriedade do processo penal ou ainda violaria o princípio da inocência? Cabe ressaltar que a justiça restaurativa tem a expectativa de complementar o direito processual penal, assim como o modelo tradicional vigente, esse também parte do invencionismo, não há como falar em um Abolicionismo Penal e uma substituição total do sistema retributivo. A justiça restaurativa vem como uma resolução de conflito para prescindir a pena. Todavia, ela não impede a aparição do Estado com base nos preceitos do Garantismo Penal, um direito penal constitucional dentro de um Estado democrático de direito.

Outrossim, o princípio da confidencialidade impossibilita que quaisquer informações entregues durante as sessões das práticas restaurativas sejam usadas como prova na instauração de um processo civil ou criminal. Desse modo, a consensualidade do ofensor em falar e dispor sobre o fato que praticou não serve como confissão nem ao menos viola a presunção de inocência.

Ademais, o estabelecimento de um novo modelo para prescindir a pena e os fundamentos básicos do direito penal como está hoje é inevitável. É evidente que novas

---

<sup>26</sup> Vide artigo 3º § 2º e § 3º do Código de Processo Civil. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 09 out. 2021.

<sup>27</sup>. BRASIL, Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução 225/2016**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/justica-restaurativa/atos-normativos/>. Acesso em: 07 ago. 2021.

perspectivas são essenciais para romper de vez com as pedras do direito acusatório da forma que conhecemos.

## 5. CONCLUSÃO

O presente trabalho apresentou a justiça restaurativa e os seus principais valores como um novo paradigma, um olhar criativo ao colapso do sistema de justiça retributiva.

É em comum acordo que vivemos uma grave crise sobre o sentido da intervenção da justiça criminal, da segurança pública e do sistema carcerário. As pesquisas, cada vez mais, evidenciam a insatisfação das partes perante o Estado como garantidor de justiça criminal.

O modelo de justiça retributiva adotado pelo sistema jurídico brasileiro, como demonstrado, pauta-se na retribuição de um evento danoso praticado, parte de um preceito primário incriminador, para um preceito secundário sancionador. Para a aplicação de culpabilidade e imposição da pena, é levado em consideração o caso concreto e a produção de prova de materialidade e autoria do crime. Contudo, a pena tem estado longe de atender aos critérios de finalidade de repressão e prevenção estabelecidas juridicamente. O crescimento da população carcerária, da criminalidade e da reincidência tem sido exponencial, precisamos repensar nosso sistema de justiça criminal e ver na justiça restaurativa uma alternativa benéfica às demandas sociais, ao desafogamento do sistema processual e do sistema carcerário e à reinserção social do ofensor.

A justiça restaurativa, com um novo instituto jurídico em construção, tem oportunizado a superação do modelo tradicional acusatório, fundada nos princípios da voluntariedade, confidencialidade, consensualidade e mínima intervenção têm oportunizado as partes efetivamente envolvidas no processo a autonomia sobre a solução do conflito.

Apesar de ser um conceito ainda em construção, em suma, a justiça restaurativa é um processo voluntário de autocomposição com o objetivo de restaurar, conscientizar e responsabilizar efetivamente ofensor dando a vítima um amparo material e psicológico, com o objetivo principal de promover uma cura pelo diálogo através da comunicação assertiva ou não violenta.

A justiça restaurativa seria restauradora das relações interpessoais, um modelo de autocomposição, com o objetivo de restaurar os danos gerados pelo crime, bem como as suas consequências à vítima, ao ofensor e à comunidade. Para que isso ocorra de forma eficaz, a comunicação entre as partes, direta ou indireta, é coordenada por mediadores ou facilitadores da comunicação, um terceiro imparcial e assistente jurídico na convencionalidade dos termos.

É inevitável que o direito penal prescindia as suas ferramentas básicas de justiça criminal, seja pela justiça restaurativa ou não. É conclusivo que o colapso do sistema penal não está tão longe assim. Quando o Estado traz para si a responsabilidade de atribuir a um fato danoso a valoração de punição mediante uma pena, ela retira das partes a possibilidade de entendimento sobre o conflito, sem efetivamente solucionar a demanda.

O Estado na sua atuação como figura garantidora de justiça criminal é falho e já não satisfaz as demandas sociais que decorrem da criminalidade e da reincidência criminal, a pena se tornou um recurso ilimitado para a sociedade e um mero instrumento de pacificação social justificado pelo *jus puniend* do Estado.

É imprescindível que façamos do direito penal verdadeiramente constitucional perante um Estado democrático de direito, bem como olhemos para o direito penal com as lentes e preceitos da justiça restaurativa, uma forma criativa de restabelecer a comunicação entre a sociedade e um meio alternativo eficaz benéfico ao sistema processual, à vítima, à criminalidade, à segurança pública, e à reinserção social do ofensor.

## REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel. **Justiça Restaurativa e Abolicionismo Penal**: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução 225/2016**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/justica-restaurativa/atos-normativos/>. Acesso em: 07 ago. 2021.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 09 out. 2021.

BRASIL. **Código Penal**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 25 set. 2021.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 11 set. 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Lei de Execuções Penais N° 7.210/ 1984**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em 31 ago. 2021.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva 2012.

CIMOLIN, Bruno. **A justiça restaurativa como alternativa para resolução de conflitos na área penal**: uma análise de seus princípios e de suas experiências práticas no Brasil. 2011. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/377/1/Bruno%20Carminati%20Cimolin.pdf>. Acesso em: 07 ago. 2021.

EGLASH, A. **Beyond Restitution**: Creative Restitution. 1977. Disponível em: <https://www.ojp.gov/ncjrs/virtual-library/abstracts/beyond-restitution-creative-restitution-restitution-criminal#additional-details-0>. Acesso em: 07 ago. 2021

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 4. ed. São Paulo: RT, 2014.

GRECO, R. **Curso de direito penal**. 9. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007. p. 359

INFOPEN. **Informações Gerais**. 2019. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiZWl2MmJmMzYtODA2MC00YmZiLWI4M2ItNDU2ZmlyZjFjZGQ0IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 09 out. 2021.

INFOPEN. **Quantidade de incidência por tipo penal**. 2019. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiYWY5NjFmZjctOTJmNi00MmY3LThlMTEtNWYwOTlmODFjYWQ5IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 09 out. 2021.

JACCOUD, Mylène. Princípios, Tendências e Procedimentos que Cercam a Justiça Restaurativa. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Pinto Campos; PINTO, Renato Sócrates Gomes (org.). **Justiça Restaurativa**: Coletânea de Artigos. Brasília - DF: Ministério da Justiça e pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, 2005.

JUSTIÇA 21. **Manual pedagógico de práticas restaurativas**. Disponível em: <http://www.justica21.org.br>. Acesso em: 07 ago. 2021.

MUMME, Monica. **Justiça restaurativa como um método de resolução de conflitos**. 2016. Disponível em: <http://docplayer.com.br/18848067-Justica-restaurativa-como-um-metodo-de-resolucao-de-conflitos.htm>. Acesso em: 31 ago. 2021.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **A justiça restaurativa da teoria à prática**: relações com o sistema de justiça criminal e implementação no Brasil. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. **Justiça Restaurativa é Possível no Brasil?** Brasília - DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, 2005. Disponível em: <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Coletanea-de-Artigos-Livro-Justi%C3%A7a-Restaurativa.pdf>. Acesso em: 31 ago. 2021.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. A construção da Justiça Restaurativa no Brasil - O impacto no sistema de justiça criminal. UOL, 2007. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9878>. Acesso em: 09 out. 2021.

PRUDENTE, Neemias Moretti. Justiça Restaurativa em debate. **Revista IOB de Direito Penal e Processo Penal**, Porto Alegre, v. 8 n. 47. p. 203 - 216 dez. 2007 - jan. 2008.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Comentários à lei dos Juizados Especiais Criminais**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa** - Teoria e Prática. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012.